



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17846/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a prestação dos serviços de *Day Care* e Hospedagem de Animais Domésticos no Município de Maringá, estabelece princípios e objetivos, define normas de funcionamento e fiscalização, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Maringá, o licenciamento, o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos que prestam serviços de ***Day Care* (creche) e Hospedagem de Animais Domésticos**, com o objetivo de garantir condições adequadas de bem-estar, segurança, higiene e manejo responsável dos animais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se animais domésticos aqueles pertencentes a espécies habituadas à convivência com seres humanos, sem risco à sua integridade ou à segurança pública.

Art. 2.º A execução dos serviços de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

I - respeito à vida e ao bem-estar animal, vedada qualquer forma de crueldade ou sofrimento desnecessário;

II - responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, o prestador de serviços e o tutor do animal;

III - promoção da saúde pública e da segurança sanitária;

IV - manejo ético e ambientalmente adequado dos resíduos e dejetos;

V - transparência nas informações e responsabilidade civil pelos serviços prestados;

VI - prevenção de riscos à vizinhança, à ordem urbana e à integridade dos animais.

Art. 3.º Constituem objetivos desta Lei:

I - regulamentar a atividade de *Day Care* e hospedagem de animais domésticos no Município;

II - garantir padrões mínimos de segurança, higiene e estrutura física;

- III - prevenir práticas que caracterizem maus-tratos ou negligência;
- IV - promover a convivência responsável entre pessoas e animais;
- V - assegurar o controle sanitário e a fiscalização eficiente do setor;
- VI - fomentar o desenvolvimento sustentável e ético do mercado de serviços voltados ao bem-estar animal.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - prestador do serviço de *Day Care*: o estabelecimento que, mediante remuneração, realiza atividades de guarda, recreação, manejo, socialização e cuidados diurnos com animais domésticos;

II - prestador do serviço de hospedagem: o estabelecimento que oferece, mediante remuneração, o alojamento temporário de animais domésticos por período igual ou superior a um pernoite.

Art. 5.º Os estabelecimentos que prestam o serviço de *Day Care* deverão observar, no mínimo, as seguintes exigências:

I - possuir piso e paredes laváveis, com adequado escoamento de dejetos, utilizando materiais que não apresentem risco à saúde dos animais;

II - garantir a segurança das instalações, evitando fugas e acidentes;

III - manter boas condições de higiene, com limpeza diária e desinfecção periódica;

IV - impedir o acesso dos animais a produtos tóxicos, objetos cortantes ou substâncias nocivas;

V - dispor de responsável capacitado para o manejo e bem-estar dos animais durante todo o período de funcionamento;

VI - manter cadastro atualizado dos animais frequentadores, com cópia dos comprovantes de vacinação e controle antiparasitário;

VII - assegurar área suficiente e proporcional ao número e porte dos animais;

VIII - dispor de espaço coberto e ventilado para descanso, livre de ruídos excessivos, e área ao ar livre para recreação e exposição ao sol;

IX - fornecer água limpa e fresca continuamente, e alimentação conforme pactuado com o tutor, recolhendo as sobras após cada refeição;

X - respeitar limites de capacidade definidos em regulamento, compatíveis com o espaço físico e a equipe disponível.

Art. 6.º Os estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem deverão atender, além das exigências do artigo anterior, aos seguintes requisitos específicos:

I - dispor de acomodações individuais ou compatíveis com o comportamento social dos animais, com proteção contra intempéries e espaço para movimentação;

II - garantir alimentação e água fresca diariamente, em horários regulares e compatíveis com as necessidades de cada espécie;

III - realizar higienização completa das acomodações e utensílios de alimentação diariamente, inclusive em fins de semana e feriados;

IV - manter responsável técnico habilitado em Medicina Veterinária, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV/PR), para acompanhar as

condições de saúde e bem-estar animal;

V - assegurar isolamento de animais doentes, quando necessário, até atendimento veterinário adequado.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo anterior aos estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem de animais.

Art. 7.º É vedado o uso dos estabelecimentos de que trata esta Lei para fins de reprodução, criação, comércio, venda ou qualquer forma de exploração animal.

Art. 8.º Os estabelecimentos deverão possuir licenciamento sanitário, ambiental e de funcionamento, conforme normas municipais e estaduais aplicáveis, sendo obrigatória a vistoria prévia da Vigilância Sanitária Municipal e da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 9.º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, especialmente à Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. O responsável legal pelo estabelecimento e o responsável técnico responderão solidariamente por eventuais infrações administrativas, civis ou penais decorrentes de maus-tratos, negligência ou omissão.

Art. 10. Constituem infrações administrativas, sujeitas às penalidades abaixo, as condutas omissivas ou comissivas que violem esta Lei:

I - advertência, para infrações leves ou de primeira ocorrência;

II - multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme gravidade e reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou descumprimento reiterado;

IV - cassação do alvará, em caso de reincidência grave ou comprovados maus-tratos.

§ 1.º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2.º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3.º A aplicação das sanções não afasta as responsabilidades civil e penal previstas em outras legislações.

Art. 11. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ou, na sua ausência, a programa específico voltado à causa animal, instituído pelo Poder Executivo.

Art. 12. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o descumprimento desta Lei, garantindo-se o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 13. Os estabelecimentos em funcionamento terão prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei para adequação às suas disposições.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos de área mínima, capacidade, segurança e licenciamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de novembro de 2025.

LEMUEL DO SALVANDO VIDAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues, Vereador**, em 13/11/2025, às 09:03, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0424852** e o código CRC **278B1638**.
